

## DIREITO ADMINISTRATIVO E BOURDIEU: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DE DIÁLOGOS SOCIOJURÍDICOS

*ADMINISTRATIVE LAW AND BOURDIEU: INTRODUCTORY ASPECTS OF SOCIO-LEGAL DIALOGUES*

**Leonel Pires Ohlweiler**

Pós-Doutor em Direito pela UFSC. Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS.  
Professor da Graduação e do PPGD (mestrado e doutorado em Direito) da  
UNILASALLE-RS. Desembargador do TJRS.  
E-mail: leonelpires@terra.com.br

Recebido em: 10/06/2022  
Aprovado em: 23/01/2023

**RESUMO:** O presente artigo explora o contributo da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu para construir as bases da sociologia do Direito Administrativo. A metodologia aplicada foi pesquisa bibliográfica. O texto destaca a necessidade de desenvolver reflexão crítica e de cunho sociojurídico. Examina elementos iniciais do conhecimento praxiológico, como a dicotomia objetivismo/subjetivismo, homologia entre compreensão e estruturas sociais e compreensão relacional. Problematisa as repercussões epistemológicas no Direito Administrativo, ampliando as discussões críticas da racionalidade jusadministrativa. A sociologia reflexiva possibilita ultrapassar as concepções dogmáticas fincadas em dicotomias conceituais. Conclui que os campos sociais possuem a tendência de manutenção da ordem estabelecida pelos agentes dominantes, mas destaca o potencial transformador da *histerese*.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo. Sociologia Reflexiva. Campo Jurídico. *Habitus* Burocrático Poder Simbólico.

**ABSTRACT:** This article explores the contribution of Pierre Bourdieu's reflexive sociology to build the bases of the sociology of Administrative Law. The methodology applied was bibliographic research. The text highlights the need to develop critical and socio-legal reflection. It examines initial elements of praxiological knowledge, such as the objectivism/subjectivism dichotomy, homology between understanding and social structures, and relational understanding. It problematizes the epistemological repercussions on administrative law, expanding the critical discussions of jusadministrative rationality. Reflexive sociology makes it possible to overcome dogmatic conceptions based on conceptual dichotomies. It concludes that social fields tend to maintain the order established by dominant agents, but highlights the transforming potential of hysteresis.

**Keywords:** Administrative law. Reflexive Sociology. Legal Field. Bureaucratic Habitus. Symbolic Power.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Direito Administrativo e Sociedade: aportes da sociologia reflexiva de Bourdieu. 1.1 Praxiologia Social e Relações Jurídico-Administrativas. 1.2 O Direito na Obra de Bourdieu. 2 Os Erros Escolásticos do Juridismo Administrativista: o universo dos doxósofos. 2.1 O Dogmatismo Jurídico e a *Doxa*: o Direito Administrativo como objeto dogmático. 2.2 A Violência Simbólica da Razão Jurídico-Administrativa. 2.3 Os Fatos Administrativos como Fatos Sociais. 2.4 A Forma Jurídico-Administrativa: efeitos da objetivação dos mecanismos de dominação simbólica. 3 Direito Administrativo: ciência do Estado, poder simbólico e a *histerese* do campo jurídico. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

No atual cenário de crise sanitária pela qual o Brasil passa, reafirma-se a relevância da compreensão crítica do Direito Administrativo, impondo, cada vez mais, erigir-se como espaço de conhecimento e prática próxima da sociedade. A investigação aqui realizada direciona-se, ainda que em caráter introdutório, abrir algumas frentes de discussões sobre as potencialidades do viés sociojurídico no âmbito do Direito Administrativo, contribuindo para a tradição já existente de críticas construtivas ao enfoque puramente racional-formal.

Adota-se o diálogo preferencial com a sociologia de Pierre Bourdieu, um dos maiores sociólogos do século XX, cujo trabalho foi direcionado, também, para ultrapassar as dicotomizações dogmáticas e a divisão entre objeto e sujeito por meio do conhecimento praxiológico. Mas uma advertência é necessária: o texto aborda apenas as primeiras impressões epistemológicas da dimensão sociojurídica do Direito Administrativo. Portanto, não haverá, neste breve estudo, exame de questões específicas daquele campo dogmático de conhecimento, propósito que integra o desenvolvimento de futuros projetos acadêmicos.

A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica, a fim de fornecer um quadro teórico sobre as potencialidades de o Direito (Administrativo) dialogar com a sociologia reflexiva, considerando a existência de poucos textos específicos de Bourdieu versando sobre a Ciência Jurídica.

Na primeira parte serão explicitadas algumas indicações do pensamento de Bourdieu e que se mostram adequadas para iniciar o debate, como a questão da dicotomia objetivismo/subjetivismo, relação de homologia, descategorização e compreensão relacional, além de já mencionar alguns registros sobre Direito nos principais textos elaborados pelo autor.

A seguir, a proposta da pesquisa reside em apontar temas de futuras pesquisas sobre sociologia do Direito Administrativo, iniciando pelos problemas do universalismo fictício, a partir das perspectivas de Bourdieu, reafirmando-se a relação entre o processo de conhecimento e as estruturas do mundo social, vislumbrando os fatos administrativos como fatos sociais e, por fim, a questão da forma jurídico-administrativa e o silêncio a respeito das condições sociais dessa formalização.

Na terceira parte do estudo, aludindo algumas possíveis dimensões sociojurídicas, o Direito Administrativo é entendido como sistema simbólico, integrando-se com a noção de poder simbólico, o poder de construção da realidade e que confere o sentido imediato do mundo, cumprindo, portanto, funções políticas, instrumento de imposição, legitimação, mas, igualmente, de transformação do campo jurídico-administrativo.

# 1 DIREITO ADMINISTRATIVO E SOCIEDADE: APORTES DA SOCIOLOGIA REFLEXIVA DE BOURDIEU

## 1.1 Praxiologia Social e Relações Jurídico-Administrativas

Conforme Renato Treves, ao analisar a expressão sociologia do direito, trata-se da disciplina “que tem como objeto o estudo das relações entre direito e sociedade”<sup>1</sup>, ou seja, a perspectiva da sociedade no direito, indicando as possibilidades de um direito vivo no âmbito das relações sociais ou, por outra dimensão, o direito na sociedade, as funções e objetivos do direito na sociedade como um todo. Não obstante, muito embora diversas concepções sociológicas admissíveis, para os fins desta investigação, o relevante é destacar a necessidade de refletir o Direito Administrativo no horizonte das conexões com a sociedade, adotando-se um ponto de vista da sociologia jurídica. Não se pode olvidar, portanto, que o objeto da investigação científica, e o Direito Administrativo não foge a regra, é uma construção social, como alude Pierre Bourdieu<sup>2</sup>.

De modo específico, Javier Barnes questiona as perspectivas de erigir o Direito Administrativo como verdadeiro Direito da sociedade, desafio que determina a necessidade de ultrapassar certas concepções tradicionais, deixando de vislumbrá-lo apenas como o Direito de ordens e comandos, ou o aparato da obediência e tecnologia do ato administrativo<sup>3</sup>. Circunstância já constatada antes por Sabino Cassese, ao desenvolver diagnóstico sobre crises e transformações do Direito Administrativo, concluindo o seguinte:

Está el Derecho Administrativo en crisis a causa de tantos cambios? A esta pregunta puede responderse, simplemente, que si hay crisis se refiere más a adjetivo que al sustantivo, porque el Derecho rodea cada vez más a la Administración, se halla en pleno desarrollo y expansión. Y puede añadirse que, si hay crisis, no es tanto una crisis del ordenamiento como una crisis intelectual, de la capacidad de análisis de la ciencia jurídica, habituada desde hace demasiado tiempo a una historia imperturbable, sin cambios, que permitía proceder por la acumulación y el perfeccionamiento de las técnicas<sup>4</sup>.

A discussão aqui realizada, no entanto, desenvolve o duplo movimento de reflexão sociojurídica, no que tange ao substantivo, assim como em relação ao adjetivo, até porque o próprio conhecimento científico do Direito foca-se, tradicionalmente, desde perspectivas dogmáticas, laborando com a concepção de autonomia quase absoluta dos conceitos internos, restritos ao universo de comunidades científicas determinadas<sup>5</sup>, circunstância capaz de influenciar a prática do

---

<sup>1</sup> TREVES, Renato. Sociologia do Direito. 3ª ed. Tradução Marcelo Branchini. São Paulo: Manole, 2004, p. 03. Há múltiplas concepções de sociologia do direito ou de sociologia jurídica, independente da denominação adotada, segundo alude Ramón Soriano, Sociología del Derecho. 5ª impresión. Barcelona: Ariel, 2016, p. 17, focando o estudo da disciplina na influência dos fatores sociais no direito e da incidência que este possui na sociedade, ou seja, para o sociólogo, impõe-se analisar “a mútua interdependência do social e do jurídico” (SORIANO, Ramón. Sociología del Derecho. 5ª impresión. Barcelona: Ariel, 2016, p. 17).

<sup>2</sup> O Poder Simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa/Rio de Janeiro: DIFEL/Bertrand, 1989, p. 21.

<sup>3</sup> BARNES, Javier. El Derecho Administrativo como El Verdadero Derecho de la Sociedad: desafíos y consecuencias para el siglo XXI. In: Revista Digital de la Asociación Argentina de Derecho Administrativo. N. 1- Año 2016- Ene/Jun, 2016, p. 43.

<sup>4</sup> Derecho Administrativo: historia y futuro. Traducción Adela Mora Cañada. Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, 2014, p. 357.

<sup>5</sup> Cf. CALVO GARCIA, Manuel y PICONTO NOVALES, Teresa. Introducción y Perspectivas Actuales de la Sociología Jurídica. Barcelona: Editorial UOC, 2017, p.16. Os autores mencionam questões pertinentes para o Direito Administrativo sobre o método jurídico e a prioridade conferida “ao enfoque puramente racional-formal”. Não se pode olvidar as bases do Estado liberal, modelo focado nos princípios da legalidade, igualdade formal e segurança, repercutindo nos tópicos atinentes ao conhecimento da Administração Pública, proporcionando um desenvolvimento focado na racionalidade formal de tipos normativos. Conforme Manuel Calvo Garcia e Teresa Piconto Novales,

Direito Administrativo. Aprofundar as relações entre Direito Administrativo e Sociedade, abrindo o fenômeno jurídico-administrativo para o social, em alguma medida, exige discutir o *habitus* dogmático<sup>6</sup> ainda preponderante, o modo de fazer científico, a concretização do sentido do jogo científico da Administração Pública, ou seja, o conjunto de disposições, do modo de agir no espaço científico – estado habitual, predisposições, tendências, propensões – marcadas pelo formalismo, racionalidade abstrata, discurso burocrático e submissão à *Doxa* – duráveis, estruturas estruturadas predispostas para a reprodução de práticas e representações dogmáticas sem ser produto de obediência a regras, na linha do entendimento de Pierre Bourdieu sobre o *habitus*.

A sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu é capaz de possibilitar a discussão sociojurídica do Direito Administrativo, partindo-se do pressuposto segundo o qual a sociologia “[...] é a arte de pensar coisas fenomenicamente em sua estrutura e funcionamento, e de transferir o que foi estabelecido a propósito de um objeto construído<sup>7</sup>”, rechaçando-se, assim, as dicotomizações dogmáticas e a divisão entre objeto e sujeito, superando-se a redução das reflexões sociológicas ao exame isolado das estruturas sociais ou das representações dos agentes do mundo social, mas desenvolvendo análise crítica dos mecanismos de produção e reprodução por meio da praxiologia social<sup>8</sup>, compreendida nos seguintes termos:

La praxeología social resultante entrelaza un abordaje “estructuralista” y otro “constructivista”. Primero, dejamos de lado las representaciones mundanas para construir las estructuras objetivas (espacios de *posiciones*), la distribución de recursos socialmente eficientes que definen las tensiones externas que se apoyan en las interacciones y representaciones. Segundo, reintroducimos la experiencia inmediata y vivida de los agentes con el fin de explicar las categorías de percepción y apreciación (*disposiciones*) que estructuran su acción desde el interior<sup>9</sup>

No intuito de elucidar os próximos movimentos epistemológicos, impõe-se destacar algumas indicações da sociologia de Pierre Bourdieu explicitadas por Loïc Wacquant e que são apropriadas para a análise neste breve estudo:

a) A dicotomia Objetivismo/Subjetivismo

Tal espécie de oposição foi objeto de análise por Pierre Bourdieu em virtude da própria concepção de ação social, não sendo crível aceitar a prevalência das estruturas sociais, bem como do universo de representações individuais. Nos termos destacados pelo próprio autor, “de todas as oposições que dividem artificialmente a ciência social, a mais fundamental, e a mais danosa, é

---

Introducción y Perspectivas Actuales de la Sociología Jurídica, p. 46-47, é preciso orientar a teoria do direito e as ciências jurídicas para uma perspectiva sociojurídica, interpretando sociologicamente as ideias jurídicas, incorporando as investigações e a teoria social para “el conocimiento de las instituciones y las prácticas jurídicas, el cambio jurídico, los mecanismos jurídicos de control social, etc.”.

<sup>6</sup> Trata-se de noção filosófica presente na obra de Pierre Bourdieu, expressão utilizada desde a filosofia antiga, presente no pensamento de Aristóteles, mas reconfigurada na sociologia de Bourdieu, a fim de possibilitar a compreensão da prática, ultrapassando o objetivismo e o subjetivismo. Caracteriza-se como “sistemas de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é, como princípio gerador e estruturador de práticas e das representações que podem ser objetivamente reguladas e regulares sem ser o produto de obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu fim sem supor a intenção consciente dos fins e o domínio expresso das operações necessárias para atingi-los e coletivamente orquestradas, sem ser o produto da ação organizadora de um regente” (BOURDIEU, Pierre. Sociologia. Renato Ortiz (Organizador). Tradução Paula Montero e Alcía Auzmendi. São Paulo: Ática, 1994, p. 60-61).

<sup>7</sup> BOURDIEU, Pierre. Lições da Aula. Tradução Egon de Oliveira Rangel. São Paulo: Ática, 1988, p. 44.

<sup>8</sup> WACQUANT, Loïc. Hacia una Praxeología Social: La Estructura y La Lógica de La Sociología de Bourdieu. In: Una Invitación a la Sociología Reflexiva. Traducción Ariel Dilon. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2008, p. 30-31.

<sup>9</sup> WACQUANT, Loïc. Hacia una Praxeología Social: La Estructura y La Lógica de La Sociología de Bourdieu, p. 35.

aquela que se estabelece entre o subjetivismo e o objetivismo<sup>10</sup>”. No entendimento de Loïc Wacquant, sob a perspectiva sociológica, o objetivismo configura-se espécie de física social, “como una estructura objetiva, captada desde afuera, cuyas articulaciones pueden ser materialmente observadas, mensuradas y cartografiadas independientemente de las representaciones que se hagan aquellos que en ella viven<sup>11</sup>”. O conhecimento deveria explicar-se por aquilo que ocorre no horizonte das estruturas sociais, assim como a própria sociedade, cuja consequência é tratar os fatos sociais como coisas. O objetivismo adota como pressuposto metodológico a construção de relações objetivas, linguísticas, econômicas, jurídicas, que estruturam as práticas e as próprias representações das práticas, ou seja, foca no “sistema de relações objetivas que torna possíveis tanto a produção do discurso quanto sua decifração<sup>12</sup>”.

Explicar as perspectivas do objetivismo, para os fins desta pesquisa, auxilia na compreensão segundo a qual, o conhecimento assim vislumbrado tende ao positivismo para conceber as classificações do mundo social como recortes operatórios ou registros mecânicos<sup>13</sup>, marcado por uma espécie de conformismo metodológico e reificação:

Em poucas palavras, por não construir a prática senão de maneira negativa, quer dizer, enquanto *execução*, o objetivismo está condenado, ou a deixar na mesma a questão do princípio de produção das regularidades que ele se contenta então em registrar, ou a reificar abstrações, por um paralogismo que consiste em tratar os objetos construídos pela ciência – a ‘cultura’, as ‘estruturas’, as ‘classes sociais’, os ‘modos de produção’ etc. – como realidades autônomas, dotadas de eficácia social e capazes de agir enquanto sujeito responsáveis de ações históricas ou enquanto poder capaz de pressionar as práticas<sup>14</sup>.

O subjetivismo, por sua vez, possui a tendência de conceber as ações “a partir do ponto de vista individual ou subjetivo, ou seja, como resultados dos projetos, preferências, escolhas, intenções e, em algumas abordagens, do cálculo racional consciente dos custos e benefícios envolvidos<sup>15</sup>”. No que tange ao mundo social, trata-se de realização aleatoriamente desenvolvida por atores sociais competentes e, por consequência, a sociedade é produto das decisões, ações, compreensões, dos indivíduos conscientes<sup>16</sup>. O próprio conhecimento, a parte de tal concepção, tende a fixar-se no horizonte do individual e do subjetivismo, desconsiderando os problemas do poder livre e arbitrário da construção do sentido.

#### b) Homologia entre Compreensão e Estruturas Sociais

Partindo do pressuposto anterior, a sociologia reflexiva de Bourdieu adota o entendimento segundo o qual há inevitável conexão entre as disposições de compreensão (estruturas mentais) e as estruturas do mundo social e, como alude Loïc Wacquant, configura-se como relação de homologia, de conexão entre as duas dimensões, pois “la exposición acumulativa a ciertas condiciones sociales induce en los individuos un conjunto de disposiciones duraderas y

<sup>10</sup> BOURDIEU, Pierre. *Senso Prático*. Tradução Maria Ferreira. Petrópolis-RJ: Vozes, 2009, p. 43.

<sup>11</sup> WACQUANT, Loïc. *Hacia una Praxeologia Social: La Estructura y La Lógica de La Sociología de Bourdieu*, p.31. O sociólogo aponta a reificação das estruturas como um dos grandes perigos do objetivismo, tratando-as como entidades autônomas, projetando nos agentes uma visão acadêmica da própria prática, conduzindo a posturas de passividade frente a um campo de conhecimento pronto e acabado e independente do mundo social.

<sup>12</sup> BOURDIEU, Pierre. *Senso Prático*, p. 50.

<sup>13</sup> BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*. Tradução Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorin. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 151.

<sup>14</sup> BOURDIEU, Pierre. *Sociologia*, p. 56.

<sup>15</sup> NOGUEIRA, Cláudio Marques Martins. *Ação*. In: *Vocabulário Bourdieu*. Afrânio Mendes Catani *et al.* Organizadores. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 23.

<sup>16</sup> BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc. *Una Invitación a la Sociología Reflexiva*, p. 33.

transportables que internalizan las necesidades del entorno social existente [...]”<sup>17</sup>. Aspecto relevante reside na função política de tal relação de correspondência, funcionando como instrumento de dominação, impondo, internalizando nos agentes uma ordem arbitrária e os sistemas de classificações.

O acima referido adota o pressuposto epistemológico desenvolvido por Bourdieu segundo o qual existe uma correspondência entre as estruturas sociais e as estruturas mentais, “entre las divisiones objetivas del mundo social – especialmente en dominantes y dominados dentro de los diferentes campos – y los principios de visión y de división que los agentes aplican”<sup>18</sup>. No âmbito da construção de conhecimento, produzido por campos relativamente autônomos, de plano, estabelece-se a inexorável conexão entre o conhecimento produzido e a sociedade, mas não apenas sob a perspectiva estrutural, mas, também, no sentido de que os agentes adotam nas suas práticas de materializações daquele conhecimento padrões teóricos previamente erigidos a partir de concepções preponderantes, não necessariamente aquelas capazes de autonomizar agentes em contextos de dominação. As classificações abstratas, portanto, não são tão abstratas ou neutras, dado a inevitável homologia com as estruturas sociais.

Há um texto muito interessante de Bourdieu no qual analisa as falsas antinomias das ciências sociais, aludindo que muitos dos conceitos pares (*paired concepts*), resultado de dicotomizações e classificações ortodoxas, possuem alto poder estruturante quando mantêm muita afinidade com os pares de oposições que organizam ordinariamente o mundo social e político e:

En efecto, tales parejas de conceptos (*paired concepts*) están tan profundamente arraigados en el sentido común tanto científico, como profano, que solamente mediante un extraordinario y constante esfuerzo de vigilancia epistemológica, el sociólogo puede tener esperanzas de escapar a esas falsas alternativas<sup>19</sup>

A permanente vigilância epistemológica proporciona assim diversas indagações, abrindo a possibilidade de estudos de sociologia sobre a correspondência entre as estruturas sociais no desempenho de funções políticas, atuando como sistema simbólico de dominação social<sup>20</sup>.

### c) A Descategorização do Conhecimento e o Pensamento Relacional.

A descategorização do conhecimento exige ultrapassar a dicotomização individual/coletivo e atribuir primazia às relações. Na perspectiva de Pierre Bourdieu, o pensamento relacional é relevante para a construção do objeto<sup>21</sup>, aspecto fundamental para tornar a dimensão empírica inseparável da opção teórica. Corolário, a própria sociedade expressa o conjunto de relações entre os agentes do mundo social, e a noção de campo é útil para melhor compreender o aspecto relacional, de que o objeto da investigação não está isolado do conjunto de relações do qual retira suas propriedades, nos termos destacados por Loïc Wacquant, ao descrever as noções de campo e *habitus* de Bourdieu:

Un campo es un conjunto de relaciones objetivas e históricas entre posiciones ancladas en ciertas forma de poder (o capital), mientras que el *habitus* consiste en un conjunto de relaciones históricas “depositadas” dentro de los cuerpos de los

<sup>17</sup> Hacia una Praxeología Social: La Estructura y La Lógica de La Sociología de Bourdieu, p. 37.

<sup>18</sup> La Nobleza de Estado. Educación de Elite y Espíritu de cuerpo. Traducción Alicia Beatriz Gutiérrez. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013, p. 14.

<sup>19</sup> BOURDIEU, Pierre. Viva La Crisis! Por la heterodoxia en ciencias sociales. Poder, Derecho y Clases Sociales. 2ª ed. Traducción de Andrés García Inda. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2001, p. 77.

<sup>20</sup> WACQUANT, Loïc. Una Invitación a la Sociología Reflexiva, p. 37-39.

<sup>21</sup> O Poder Simbólico, p. 23.

individuos bajo la forma de esquemas mentales y corporales de percepción, apreciación y acción<sup>22</sup>.

Trata-se, portanto, de referência necessária para construir um conhecimento antimetafísico, focando a problematização científica no conjunto de relações, ultrapassando as formas de monismos metodológicos, além do necessário resgate das investigações empíricas, sendo que Bourdieu desenvolveu a crítica contra o fetichismo da evidência<sup>23</sup>, mencionando a importância de mobilizar várias técnicas de pesquisas empíricas<sup>24</sup>, conforme o objeto da investigação, a fim de possibilitar uma melhor coleta de dados, sob o ponto de vista segundo o qual o mundo social não é um conjunto de propriedades imanentes, categorizado. Refletir sobre o conhecimento e a sociedade, portanto, não por meio de categorias, mas de modo relacional, deixando de reduzir o objeto a referências textuais e situando-o no âmbito dos campos do mundo social:

Digo que para compreender uma produção cultural (literatura, ciência etc.) não basta referir-se ao conteúdo textual dessa produção, tampouco referir-se ao contexto social contentando-se em estabelecer uma relação direta entre o texto e o contexto [...]. Minha hipótese consiste em supor que, entre esses dois polos, muito distanciados, entre os quais se supõe, um pouco imprudentemente, que a ligação possa se fazer, existe um universo intermediário que chamo o *campo literário, artístico, jurídico ou científico*, isto é, o universo no qual estão inseridos os agentes e as instituições que produzem, reproduzem ou difundem a arte, a literatura ou a ciência. Esse universo é um mundo social como os outros, mas que obedece a leis sociais mais ou menos específicas<sup>25</sup>.

A noção de campo permite vislumbrar que o objeto de pesquisa, uma instituição, por exemplo, não está isolada do conjunto de outras relações, ampliando-se as perspectivas da investigação, seja adstrito às relações com outros campos ou focando no conjunto das relações internas que ocorrem e conferem o caráter dinâmico daquele espaço específico do mundo social. De qualquer sorte, a sociologia reflexiva direciona-se para escapar à alternativa da “ciência pura”, livre das injunções do que ocorre na sociedade e, igualmente, da “ciência escrava”, submetida às demandas dos campos político e econômico<sup>26</sup>, por exemplo.

Assente nas indicações sociológicas aludidas, é possível articular espaços de pesquisas no tocante ao Direito Administrativo, tradicionalmente compreendido como a parte da ordem jurídica aplicada pela Administração, delimitando-se pelo conjunto normativo que a regula<sup>27</sup>, ou seja, o direito da Administração, o conjunto de regras que regulam a ação da Administração<sup>28</sup>, bem como

<sup>22</sup> Hacia una Praxeología Social: La Estructura y La Lógica de La Sociología de Bourdieu, p.42.

<sup>23</sup> O Poder Simbólico, p. 24.

<sup>24</sup> BOURDIEU, Pierre. O Poder simbólico, p. 26: “Em suma, a pesquisa é uma coisa demasiado séria e demasiados difícil para se poder tomar a liberdade de confundir *rigidez*, que é o contrário da inteligência e da invenção, com o *rigor*, e se ficar privado deste ou daquele recurso entre os vários que podem ser oferecidos pelo conjunto das tradições intelectuais da disciplina – e das disciplinas vizinhas -: etnologia, economia, história. Apetecia-me dizer: ‘É proibido proibir’ ou ‘Livrai-nos dos cães de guarda metodológicos’”.

<sup>25</sup> BOURDIEU, Pierre. Os Usos Sociais da Ciência. Por Uma Sociologia Clínica do Campo Científico. Tradução Denice Barbara Cattani. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 20.

<sup>26</sup> BOURDIEU, Pierre. Os Usos Sociais da Ciência. Por Uma Sociologia Clínica do Campo Científico, p. 21.

<sup>27</sup> MERKL, Adolfo. Teoría General del Derecho Administrativo. Granada: Editorail Comares, 2004, p. 102. Vale destacar que o autor sustenta, de plano, a necessidade de fixar diretriz no que tange ao significado da expressão “Direito”, tema próprio da Teoria Geral do Direito, adotando a inspiração do conceito de Direito de Hans Kelsen: “Inspirándonos en la determinación conceptual de HANS KELSEN entenderemos el derecho aquel *sistema de normas*, pero de normas coactivas sancionadas, y cada *precepto jurídico* como una proposición por la que a *una determinada condición se vincula como consecuencia e lacto coactivo*”(Teoría General del Derecho Administrativo, p. 101).

<sup>28</sup> VEDEL, George; DEVOLVÉ, Pierre. Droit Administratif. Tome 1. Paris: Presses Universitaires de France, 1992, p. 77.

o ramo do Direito Público estruturado pelas normas jurídicas que dizem respeito aos poderes de autoridade da Administração Pública<sup>29</sup>. A sociologia reflexiva de Bourdieu proporciona ultrapassar concepções objetivistas, como se o Direito Administrativo apenas fosse resultado de estruturas normativas (normas jurídicas), pois, como será explicitado, tal campo não se pode explicar somente pelos textos, ainda que ocupem posição relevante. Na mesma linha, quando se insere a discussão sobre os fatos administrativos, a pesquisa sociojurídica contribui para não se cair em uma espécie de “física normativa” focando na tendência positivista do fenômeno jurídico-administrativo.

O Direito Administrativo, por outro lado, no contexto das competências e poderes não se explica exclusivamente recorrendo à intencionalidade dos agentes públicos. As ações administrativas possuem maior complexidade do que os aspectos da subjetividade, até porque o ato administrativo é mais do que um ato de vontade<sup>30</sup> ou conduta voluntária<sup>31</sup>, mas resultado do exercício de poderes relacionais. É importante ressaltar que, como ramo do Direito Público, funciona como campo de conhecimento e está em inexorável conexão com o mundo social, produzindo formas simbólicas de significação das relações entre Administração Pública e a Sociedade, resultado das dinâmicas de funcionamento dos diversos campos do mundo jurídico-administrativo, com suas possibilidades e (im)possibilidades, impondo assim vislumbrar as funções políticas do Direito Administrativo, como a de legitimação do poder “servindo para legitimar as decisões de quem tem capacidade e poder para as tomar, os quais buscam no direito a justificação, legitimação, aceitação e o consenso em torno das mesmas”<sup>32</sup>

## 1.2 O Direito na Obra de Bourdieu

Antes de apresentar em maiores detalhes algumas possibilidades de articular a sociologia reflexiva com o Direito Administrativo, vale indicar, ainda que de modo exemplificativo, registros sobre o Direito e que, por vez ou outra, aparecem na obra de Bourdieu. Já há diversos trabalhos estabelecendo tais conexões<sup>33</sup>, muito embora o sociólogo não tenha muitos escritos específicos,

<sup>29</sup> WOLFF, Hans J; BACHOF, Otto; SOBER, Rolf. Direito Administrativo. Tradução António F. De Sousa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 262. “O direito administrativo em sentido amplo consiste na essência das normas jurídicas segundo as quais actua a Administração Pública (em sentido orgânico). O direito administrativo em sentido estrito consiste na essência das normas jurídicas que dizem respeito aos poderes de autoridade da Administração Pública em sentido subjetivo. O direito administrativo é um ramo do direito público, diferentemente do direito privado que também está à disposição da Administração Pública”.

<sup>30</sup> VIRGA, Pietro. Diritto Amministrativo, Atti e Ricorsi, Vol. 2, Milano: Giuffrè, 1999 p. 3: “Atto amministrativo è qualsiasi manifestazione di volontà, di conoscenza o di giudizio o di natura mista avente rilevanza esterna, posta in essere da una autorità amministrativa nell’esercizio di una funzione amministrativa per un caso concreto e per destinatari determinati o determinabili”.

<sup>31</sup> CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo, Vol. I. Coimbra: Almedina, 1991, p. 428: “A definição mais conveniente de acto administrativo figura-se-nos esta: *conduta voluntária de um órgão da Administração que, no exercício de um poder público e para prossecução de interesses postos por lei a seu cargo, produza efeitos jurídicos num caso concreto*”.

<sup>32</sup> FERREIRA, António Casimiro. Sociologia do Direito. Uma Abordagem Sociopolítica. Porto: Vidaeconómica, 2019, p. 110.

<sup>33</sup> VILLEGAS, Maurício García. La Eficacia Simbólica del Derecho. Sociología Política del Campo Jurídico en América Latina. 2ªed. Colombia: Penquin/Randon House Grupo Editorial, 2016; BOURDIEU, Pierre. Poder, Derecho y Clases Sociales. 2ª ed. Andrés García Inda(Org.). Bilbao: Editorial Desclèe, 2001; NAVARRO, Mónica Patricia Fortich; DURÁN, Álvaro Moreno. Elementos de la Teoría de los Campos de Pierre Bourdieu para Una Aproximación al Derecho en La América Latina. In: **Verba Iuris** 27, enero-junio, Colombia/Bogotá, p. 47-62, 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/Leonel/Downloads/portalderevistas,+elementos-de-la-teoria-de-los-campos-de-pierre-bourdieu-para-una-aproximacion-al-derecho-en-america-latina-consideraciones-%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Leonel/Downloads/portalderevistas,+elementos-de-la-teoria-de-los-campos-de-pierre-bourdieu-para-una-aproximacion-al-derecho-en-america-latina-consideraciones-%20(1).pdf). Acesso em 24/12/2021. AMÉZQUITA-QUINTANA, Constanza. Los Campos Político y Jurídico en Perspectiva Comparada. Una Aproximación desde la Propuesta de Pierre Bourdieu. In: Universitas Humanística, n. 65, enero-junio, Colombia/Bogotá, p. 89-115, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/unih/n65/n65a06.pdf>. Acesso 24/12/2021; ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. O Campo Jurídico e o Campo Político: o direito na obra de Pierre Bourdieu. In: Revista da AJURIS, v. 35, n. 112. Porto Alegre. Dezembro 2008; SCKELL, Soraya Nour. Os Juristas e o Direito em Bourdieu. A Conflituosa Construção

configurando-se o texto “A Força do Direito. Elementos para uma Sociologia do Campo Jurídico” a grande referência sobre o tema<sup>34</sup>. De fato, a sociologia reflexiva de Bourdieu é rica em possibilidades para a construção de aportes críticos sobre o Direito, mostrando-se útil o diálogo para encontrar um aparato jurídico e melhor compreender determinados aspectos sociais da produção jurídica, conforme refere Soraya Nour Sckell:

O fato de que Bourdieu tenha também escrito importantes contribuições para a teoria do direito e tenha sido cofundador da nova série da revista de sociologia jurídica *Droit et Société* raramente é mencionado. Suas realizações neste campo ainda são pouco discutidas, e a possibilidade de construir uma teoria de sociologia jurídica a partir de Bourdieu é um tema controverso. Contudo, apesar da limitada recepção da sociologia jurídica de Bourdieu entre juristas e sociólogos, o objetivo deste artigo é mostrar que um sociólogo pode encontrar em Bourdieu um novo aparato teórico para lidar com questões jurídicas, e que um jurista, com a ajuda do trabalho de Bourdieu, pode se tornar atento a certos aspectos sociais da produção jurídica<sup>35</sup>.

No intuito de ultrapassar a vetusta dicotomia salientada por Bourdieu entre objetivismo e subjetivismo, a **noção de campo jurídico** auxilia a compreender a prática do Direito, focando no modo de funcionamento das relações estabelecidas entre os agentes, constituindo-se em tema jurídico tratado pelo autor, nos seguintes termos:

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social<sup>36</sup>.

Aqui reside ponto relevante pelo qual Bourdieu vislumbra o movimento relacional do Direito, institucionalizando-se a divisão do trabalho, resultado da concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, de juridicizar os fatos do mundo social, sendo possível delimitar espaços do mundo social nos quais ocorre tal tarefa, além da presença de determinados agentes dotados de competências, quer dizer, assim reconhecidos nas disputas internas do campo pela capacidade de interpretar os textos jurídicos.

No entanto, segundo já aludido, o Direito também aparece em diversos trabalhos de Bourdieu, inserido em múltiplas discussões sociológicas, por exemplo, no contexto das críticas direcionadas ao objetivismo, reagindo contra o que denomina de **juridismo**, “a tendência dos etnólogos de descrever o mundo social na linguagem da regra e para fazer como se as práticas sociais estivessem explicadas desde que se tivesse enunciado a regra explícita segundo a qual elas

---

Histórica da Racionalidade Jurídica. In: Tempo Social, revista de Sociologia da USP, v. 28, n. 1, p. 157-178. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/107933/110207>. Acesso em 15/03/2020; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A Força do Direito e a Violência das Formas Jurídicas. In: Revista de Sociologia Política, v. 19, n. 40, p. 27/41. Curitiba, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31704/20220>. Acesso em 20/03/2020; CASTRO, Felipe Araújo. A Força do Direito: roteiros de pesquisa em sociologia do campo jurídico. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 120, p. 159-201. Curitiba, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Leonel/Downloads/669-Texto%20do%20Artigo-2458-1-10-20200605%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Leonel/Downloads/669-Texto%20do%20Artigo-2458-1-10-20200605%20(3).pdf). Acesso em 05/06/2021.

<sup>34</sup> BOURDIEU, Pierre. A Força do Direito. Elementos para uma Sociologia do Campo Jurídico. In: O Poder Simbólico, p. 209-254.

<sup>35</sup> Os Juristas e o Direito em Bourdieu. A Conflituosa Construção Histórica da Racionalidade Jurídica, p. 157.

<sup>36</sup> BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico, p. 212.

supostamente são produzidas<sup>37</sup>. Circunscrita ao debate do objetivismo, Bourdieu menciona a consequência de tal postura, refletindo sobre o Direito, de reificar as abstrações, tratando os objetos como realidades autônomas, resgatando uma espécie de “metafísica social”. Não se pode olvidar que “a regra não é automaticamente eficaz por si mesma e porque nos obriga a perguntar em que condições uma regra pode agir<sup>38</sup>”.

Os problemas do juridismo, tão presente no campo do Direito, ocasionam tornar a prática jurídica como simples produto de obediência às regras, por vezes focando questões de polissemia da própria expressão regra, ensejando o artificialismo social, como se um modelo teórico fosse capaz de explicar as práticas jurídicas dos agentes do mundo social<sup>39</sup>.

Em outro debate realizado, Bourdieu alude as lutas simbólicas que ocorrem no mundo social pela produção do senso comum, sendo que os agentes em disputa pela “nominação oficial” contam com a prevalência de determinado capital simbólico e o **Direito garantidor da dominação legítima**<sup>40</sup>. Aqui as notas sobre o Direito situam-se na concepção de mundo social, o espaço marcado por lutas simbólicas, adquirindo especial destaque a noção de capital simbólico. De plano, afasta-se a adoção do ponto de vista econômico de capital, compreendido como força inerente às estruturas do mundo social (objetivas e subjetivas), atuando como princípio fundamental das regularidades internas<sup>41</sup>.

Na construção sociológica do autor, a legitimação da ordem social não é algo dado, mas decorre da aplicação às estruturas objetivas das estruturas de compreensão<sup>42</sup>, havendo a tendência à reprodução das reações de poder, na medida em que ocorre uma luta pelo monopólio da dominação legítima. O Direito coloca-se nessa esfera de disputas, resultado das lutas simbólicas no interior do campo jurídico, funcionando, em grande medida, como garantidor dos processos de dominação. O capital simbólico “é um crédito, é o poder atribuído àqueles que obtiveram reconhecimento suficiente para ter condição de impor o reconhecimento: assim, o poder de constituição, poder de fazer um novo grupo através da mobilização, ou de fazer existir por procuração, falando por ele enquanto porta-voz autorizado [...]”<sup>43</sup>. Assim, o capital simbólico pode

<sup>37</sup> BOURDIEU, Pierre. Coisas Ditas. p. 96.

<sup>38</sup> BOURDIEU, Pierre. Coisas Ditas, p. 96.

<sup>39</sup> BOURDIEU, Pierre. Sociologia, p. 56. Conforme destaca o autor: [...] só se pode escapar às ingenuidades mais grosseiras do juridismo, que toma as práticas como o produto da obediência às normas, jogando com a polissemia da palavra *regra*: empregada, na maior parte das vezes, no sentido de *norma* social expressamente colocada e explicitamente reconhecida, como lei moral ou jurídica, às vezes no sentido de *modelo teórico* – construção elaborada pela ciência para explicar as práticas -, essa palavra se emprega também, excepcionalmente, no sentido de *esquema* (ou de princípio) imanente à prática, que é preferível chamar de implícito a inconsciente, para significar simplesmente que ele se encontra no estado prático da prática dos agentes e não em sua consciência.”

<sup>40</sup> BOURDIEU, Pierre. Coisas Ditas, p. 163.

<sup>41</sup> BOURDIEU, Pierre. Las Formas del Capital. In: Poder, Derecho y Clases Sociales, p. 131. Segundo Anne Jourdain e Sidonie Naulin, “Pierre Bourdieu, por sua vez, não limita o capital à esfera econômica. Ele considera a existência de capitais de diferentes naturezas (capital econômico, capital cultural) que igualmente aparecem como recursos sociais para os agentes. Concebida como um estoque de volume mais ou menos importante, cada espécie de capital é fruto de uma acumulação em vista de obter um proveito ou rendimento, material ou não” (A Teoria de Pierre Bourdieu e Seus Usos Sociológicos. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 126).

<sup>42</sup> BOURDIEU, Pierre. Coisas Ditas, p. 163. Sobre a função de dominação simbólica do Direito, segue a referência expressa do autor: “O direito não faz senão consagrar simbolicamente, por um *registro* que eterniza e universaliza o estado da relação de forças entre os grupos e as classes produzidas e garantidas praticamente pelo funcionamento desses mecanismos. Por exemplo, ele registra e legitima a distinção entre a função e a pessoa, entre o poder e seu detentor, assim como a relação que se estabelece em um dado momento do tempo entre os títulos e os cargos (em função do *bargaining power* dos vendedores e dos compradores de força de trabalho qualificada, isto é, escolarmente garantida) e que se materializa em uma distribuição determinada dos benefícios materiais e simbólicos atribuídos aos detentores (ou não detentores) de títulos. Assim, ele traz a contribuição de suas própria força, isto é, propriamente simbólica, à ação do conjunto dos mecanismos que permitem fazer a economia a reafirmação contínua das relações de força pelo uso declarado da força” (O Senso Prático, p. 223).

<sup>43</sup> BOURDIEU, Pierre. Coisas Ditas, p. 166.

ser garantido pelo efeito da nomeação oficial instituída juridicamente pelo Estado, detentor do monopólio da nomeação oficial.

As críticas em relação ao Direito, portanto, não estão apenas localizadas no texto mais conhecido, “A Força do Direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico”, muito embora diversos temas são retomados. Impõe-se destacar a análise de Bourdieu sobre o **papel dos juristas, intelectuais orgânicos da burguesia**, ao desenvolver ideias sobre a razão escolástica e este universo das disposições que se diferenciam pela busca de autonomia nos diversos campos de produção simbólica. Valendo-se de uma expressão de Sartre, situa os juristas como especialistas do saber prático dispostos a desempenharem o “papel de intelectuais orgânicos da burguesia<sup>44</sup>”. Tais agentes sociais contribuíram para a inversão do universal, no caso, dos universais jurídicos, e dos quais se tornarão porta-vozes, sob as vestes de afirmar a autonomia, em relação ao campo econômico e político, cuja lógica própria “levou-os a criar as regras e as regularidades específicas de microcosmos regidos por uma lógica social favorável à sistematização e à racionalização, fazendo progredir as diferentes formas (jurídica, científica, artística etc.) de racionalidade e de universalidade<sup>45</sup>”. É por tal motivo que os juristas desenvolvem processos de violência simbólica, cujo efeito é a autolegitimação por desistorização, como refere Bourdieu, atuando como guardiões hipócritas da hipocrisia coletiva<sup>46</sup>.

Outra formulação realizada por Bourdieu no que tange ao Direito, adstrita aos debates realizados na obra “Meditações Pascalianas”, consiste no destaque ao **Habitus, à Violência Simbólica da Lei e aos Fundamentos Históricos da Razão Jurídica**, partindo do pressuposto do quanto os agentes do campo jurídico apegam-se ao abstrato para fundamentar a prática, olvidando-se que “o fundamento possível da lei deve ser buscado na história”, resultado de um arbitrário historicamente construído, mas ocultado pelo positivismo, impossibilitando vislumbrar a faceta da violência simbólica do jurídico<sup>47</sup>. No entendimento de Bourdieu, o arbitrário situa-se no princípio de todos os campos, inclusive no campo jurídico, estabelecendo-se o *nomos*, princípio legítimo constitutivo da visão e da divisão.

Como referido, o Direito integrou diversos contextos dos debates sociológicos realizados pelo autor, muito embora não fosse temática específica dos estudos. Exemplificados alguns desses aspectos, urge evidenciar as possíveis conexões da sociologia reflexiva com o Direito Administrativo.

<sup>44</sup> BOURDIEU, Pierre. Meditações Pascalianas, p. 31.

<sup>45</sup> BOURDIEU, Pierre. Meditações Pascalianas, p. 32.

<sup>46</sup> BOURDIEU, Pierre. Os Juristas, Guardiões da Hipocrisia Coletiva. Tradução de Eduardo Emanuel Dall’Ágnol de Souza. In: Normes Juridiques et Régulation. F Chazel e J. Commaille (eds). Paris: LGDJ, 1991, p. 95-100. Assim menciona o autor: “Os juristas são os guardiões hipócritas da hipocrisia coletiva, ou seja, da reverência ao universal. A reverência verbal concedida universalmente ao universal é uma força social extraordinária e, como todos sabem, os que conseguem ter de sua parte o universal dotam-se de uma força nada desprezível. Os juristas, enquanto guardiões hipócritas da crença no universal, detêm uma força social extremamente grande. Mas estão presos em seu próprio jogo, e constroem, com a ambição da universalidade, um espaço de possibilidades e, portanto, também de impossibilidades, que a eles impõem-se, queiram ou não, na medida em que pretendam permanecer no seio do campo jurídico” (p.100).

<sup>47</sup> BOURDIEU, Pierre. Meditações Pascalianas, p. 114-115.

## 2 OS ERROS ESCOLÁSTICOS DO JURIDISMO ADMINISTRATIVISTA: O UNIVERSO DOS DOXÓSOFO<sup>48</sup>

### 2.1 O Dogmatismo Jurídico<sup>49</sup> e a *Doxa*: o Direito Administrativo como objeto dogmático

Ainda que Pierre Bourdieu não tenha escrito texto específico sobre Direito Administrativo, há importantes reflexões do autor sobre as ciências e o campo de conhecimento específico para o Estado, pois a história do ente público configurou-se pela produção de trabalhos teóricos de justificação, de explicitação ou de contestação<sup>50</sup>. O estudo crítico do dogmatismo jurídico-administrativo aproxima-se dos questionamentos de Bourdieu com relação à *doxa epistêmica* quando menciona o seguinte:

Paradoxalmente, não há nada mais dogmático do que uma *doxa*, conjunto de crenças fundamentais que nem sequer precisam se afirmar sob a forma de um dogma explícito e consciente de si mesmo. A disposição “livre” e “pura” favorecida pela *skolé* requer a ignorância (ativa e passiva) tanto do que se passa no mundo da prática (bem evidenciado pela anedota de Tales e da criada Trácia), ou melhor, na ordem da *polis* e da política, como de tudo o que simplesmente existe no mundo. Tal disposição requer ainda e, sobretudo, a ignorância, mais ou menos triunfante, dessa ignorância e das condições econômicas e sociais que a tornam possível<sup>51</sup>.

A caracterização supra é constitutiva do olhar indiferente ao contexto, aos fins práticos, como aduz o autor, sendo que o Direito Administrativo necessita da permanente vigilância epistemológica<sup>52</sup> para não submergir no juridismo, ao adotar a visão escolástica dos fenômenos administrativos. Um dos grandes filósofos do século XX, Arthur Kaufmann, ao tecer considerações sobre a dogmática, aludiu que “o dogmático parte de pressupostos que aceita como verdadeiros sem qualquer prova, pensa ‘ex datis’. O jurista dogmático não pergunta o que é o Direito, nem sobre que circunstâncias, com que extensão e de que modo existe o conhecimento jurídico”<sup>53</sup>.

Ao discutir as funções da dogmática jurídico-administrativa, Eberhard Schmidt-ABmann refere que “a dogmática é a camada operacionalizadora entre o texto jurídico e a aplicação jurídica

<sup>48</sup> A expressão é utilizada por Bourdieu em texto no qual examina o campo científico e as dinâmicas de funcionamento que tal espécie de espaço social produz, sustentadas pela crença de sua autonomia, aludindo o papel desempenhado pelos *doxósofos*, “cientistas aparentes e cientistas da aparência”, responsáveis pela construção arbitrária de um saber, quase inacessível, arrogando-se o monopólio de dizer o “científico”, independente das próprias demandas sociais (Sociologia, p. 147).

<sup>49</sup> Importante explicitar que as principais críticas desenvolvidas na pesquisa aqui realizada direcionam-se para o dogmatismo jurídico. Não se defende, por óbvio, a substituição da dogmática do Direito Administrativo pela sociologia. No âmbito do campo jurídico, a dogmática possui relevantes funções sociais, inclusive incorporando diversas questões sobre o processo de Constitucionalização, tema de especial relevância para os estudos sobre Administração Pública e Sociedade. O dogmatismo jurídico, por sua vez, caracteriza-se neste breve estudo introdutório como “a tentativa de construir uma teoria sistemática do direito positivo, sem formular nenhum juízo de valor sobre o mesmo, convertendo-se em uma mera ciência formal” (WARAT, Luis Alberto. Introdução Geral do Direito. Epistemologia Jurídica da Modernidade, Vol. II. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 16).

<sup>50</sup> BOURDIEU, Pierre. Sobre a Ciência do Estado. Tradução de Danilo Arnaut e Juliana Miraldi. Temáticas, Campinas, 20(41), ago./dez., 2012, p. 251-263.

<sup>51</sup> BOURDIEU, Pierre. Meditações Pascalianas, p. 25.

<sup>52</sup> Expressão utilizada por Bourdieu para referir-se à ilusão do saber imediato, adotando como pressuposto que o fato é conquistado, produzido e não o resultado espontâneo (BOURDIEU, Pierre; Chamboredon, Claude; PASSERON, Jean-Claude. A Profissão de Sociólogo: preliminares epistemológicas. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999, p. 23).

<sup>53</sup> KAUFMANN, Arthur. Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas. Tradução de Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 26.

pela Administração (execução jurídica) e pelos tribunais (jurisprudência)”<sup>54</sup>, o que remete para o debate sobre os usos sociais da ciência, pois o Direito Administrativo, como outras produções culturais, também possui a pretensão de cientificidade e há uma história na qual ocorre o embate entre interpretações internalistas e externalistas, conforme alude Bourdieu. Os primeiros defendem e reduzem o processo de investigação à compreensão do texto, “defensores do fetichismo do texto”, até porque “o texto é o alfa e o ômega e nada mais há para ser conhecido [...]”<sup>55</sup>, enquanto os segundos atribuem maior relevância ao contexto.

O trabalho desenvolvido pela sociologia reflexiva, por sua vez, por meio na noção de campo, no caso campo jurídico, pretende ultrapassar tal dicotomização, trazendo problematizações importantes para discutir os agentes e instituições que produzem e reproduzem o conhecimento, sob pena de a compreensão reduzir-se ao dogmatismo do Direito Administrativo, o que leva ao **epistemocentrismo jurista**, um dos três erros escolásticos apontados por Bourdieu, no qual a lógica da prática torna-se inacessível, olvidando-se as condições sociais de produção, cuja consequência é um Direito apartado da própria experiência prática dos cidadãos<sup>56</sup>. Os sintomas mais evidentes do epistemocentrismo jurista ocorrem quando as necessidades ou expectativas dos mais vulneráveis precisam se adequar às formas jurídico-administrativas, convertendo-as em decisões burocráticas do Estado, não se tratando de mera adequação à linguagem do campo administrativo, mas da transformação exigida na travessia da fronteira jurista<sup>57</sup>.

## 2.2 A Violência Simbólica da Razão Jurídico-Administrativa

O Direito Administrativo<sup>58</sup> foi erigido nas bases teóricas do Estado Moderno, surgido a partir do final do século XV, início do século XVI, corolário do imaginário racionalista do período. A razão surgiu como grande *modus operandi* para garantir as demandas capitalistas<sup>59</sup>. Como refere Manuel Calvo Garcia, a razão é o fio condutor da progressiva secularização do pensamento prático e a segurança a luz que guia e ilumina esse processo. Portanto, na gênese do Estado moderno está o paradigma de racionalizar o exercício do poder<sup>60</sup>. A sociologia de Bourdieu, em diversos aspectos, criticou a concepção abstrata de racionalidade e razão, situando a denominada *razão*

<sup>54</sup> Dogmática Jurídico-Administrativa. Um Balanço Intermédio sobre a Evolução, a Reforma e as Funções Futuras. Tradução António Francisco de Sousa. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 21.

<sup>55</sup> BOURDIEU, Pierre. Os Usos Sociais da Ciência. Por uma Sociologia Clínica do Campo Científico, p. 19: “*Grosso modo*, há, de um lado, os que sustentam que, para compreender a literatura ou a filosofia, basta ler os textos. Para os defensores desse fetichismo do texto autonomizado que floresceu na França com a semiologia e que refloresce hoje em todos os lugares do mundo com o que se chama pós-modernismo, o texto é o alfa e o ômega e nada mais há para ser conhecido, quer se trate de um texto filosófico, de um código jurídico ou de um poema, a não ser a letra do texto”.

<sup>56</sup> Meditações Pascalianas, p. 63-64.

<sup>57</sup> BOURDIEU, Pierre. Meditações Pascalianas, p. 72: “Em todos esses casos (e o mesmo seria aplicável à relação médico e paciente), o que está em jogo não é apenas o domínio de uma linguagem erudita ou, ainda mais, de um vocabulário; é a profunda transformação exigida imperativamente pela travessia da fronteira escolástica”.

<sup>58</sup> Muito embora existam diversos debates, prepondera o entendimento segundo o qual o Direito Administrativo nasce como efeito da Revolução Francesa de 1789 e do Império Napoleônico, discutindo-se a real existência ou não de descontinuidade com o período do Antigo Regime (CASESSE, Sabino. Derecho Administrativo: historia y futuro. Traducción Alberto Montaña. Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, p. 33). Para Odete Medauar “muito corrente entre os autores franceses, italianos e pátrios a menção à lei do 28 *pluviose* do ano VIII(1800) como ato de nascimento do direito administrativo, a qual pela primeira vez deu à Administração francesa uma organização juridicamente garantida e exteriormente obrigatória” (O Direito Administrativo em Evolução. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 14). Para Jean Rivero “se escolhemos o ano VIII como ponto de partida, foi porque a estrutura dada à Administração francesa pelo Primeiro Cônsul não sofreu, depois disso, nenhuma renovação radical: por muito profunda que tenha sido a evolução, foi no quadro imposto por Napoleão que se desenrolou” (Direito Administrativo. Tradução de Rogério Ehrhardt Soares. Coimbra: Livraria Almedina, 1981, p. 26).

<sup>59</sup> CAPELLA, Juan Ramón. Fruta Proibida. Una Aproximación Histórico-Teórica al Estudio del Derecho y del Estado. Madrid: Editorial Trotta, 1997, p. 120.

<sup>60</sup> CALVO GARCIA, Manuel. Los Fundamentos del Método Jurídico: una revisión crítica. Madrid: Tecnos, 1994, p. 39.

*científica* no horizonte da história, muito embora a ela não fosse reduzida, na medida em que “é na história, e tão somente na história, que se deve buscar o princípio da independência relativa da razão perante a história, da qual é o produto [...]”<sup>61</sup>.

O segundo erro escolástico é o **privilégio constitutivo da condição dogmática jusadministrativista**, adotando-se o ponto de vista segundo o qual inúmeros campos de conhecimento universalistas, verdadeiras profissões de fé no universal, segundo destaca Bourdieu, não passam de produto da universalização do caso particular, aplicando-se tal indicação ao Direito Administrativo, atentando-se para a seguinte advertência:

Essa universalização puramente teórica conduz a um universalismo fictício enquanto não se fizer acompanhar por nenhuma menção das condições econômicas e sociais recalcadas do acesso ao universal e por nenhuma ação (política) destinada a universalizar praticamente tais condições<sup>62</sup>.

Não se pode olvidar, portanto, que na razão jurídico-administrativa, como processo relacional de comunicação, está presente a dominação, submetendo-se as relações sociais a uma dupla redução ou dupla despolitização, pois, segundo Bourdieu<sup>63</sup>, a política é deslocada para o terreno jurídico por meio da linguagem, mas utilizando o subterfúgio de não dar a impressão que atua desse modo, reduzindo as forças políticas ao âmbito de relações reguladas pelo Direito Administrativo. A crítica proposta pelo sociólogo auxilia na compreensão do que se poderia nomear de ilusão epistemocêntrica, na medida em que faz da razão burocrática, razão do Estado, interesse público, interesses universalizáveis, fundamentos do consenso racional e encontra o seu princípio epistemológico na ignorância das condições de acesso ao espaço público-estatal, por exemplo, ou limitações de acesso a posições do campo político<sup>64</sup>.

A universalização puramente teórica desconsidera que a própria razão jurídico-administrativa somente existe como tal a partir de determinadas condições históricas das pretensões de cientificidade do Direito Administrativo, sendo importante o destacado por Bourdieu:

E toda representação, tenha ou não pretensão científica, fundada no esquecimento ou no ocultamento deliberado de tais condições, tende a legitimar o mais justificável dos monopólios, qual seja o monopólio do universal [...]. Tanto nas relações entre nações como no interior delas, o universalismo abstrato serve no mais das vezes para justificar a ordem estabelecida, a distribuição vigente de poderes e privilégios – ou seja, a dominação masculina, heterossexual, euro-americana (branca), burguesa – em nome de exigências formais de um universal abstrato (a democracia, os direitos do homem etc.) dissociado das condições econômicas e sociais de sua realização histórica[...]<sup>65</sup>.

A racionalidade jurídico-dogmática no Direito Administrativo, quando estruturada no universalismo abstrato, serve, portanto, para justificar o senso comum da *Doxa* vigente de poderes e privilégios. E aqui reside aspecto importante da análise sociológica de Bourdieu, ainda que construída em outra esfera de conhecimento, não se trata de negar qualquer espécie de universal, adotando-se como profissão de fé o relativismo, mas, antes, lutar contra a hipocrisia mistificadora do universalismo abstrato e também a favor do acesso universal às condições de acesso ao universal<sup>66</sup>.

<sup>61</sup> BOURDIEU, Pierre. *Meditações Pascalianas*, p. 132.

<sup>62</sup> BOURDIEU, Pierre. *Meditações Pascalianas*, p. 80.

<sup>63</sup> BOURDIEU, Pierre. *Meditações Pascalianas*, p. 82.

<sup>64</sup> BOURDIEU, Pierre. *Meditações Pascalianas*, p. 82.

<sup>65</sup> BOURDIEU, Pierre. *Meditações Pascalianas*, p. 86.

<sup>66</sup> BOURDIEU, Pierre. *Meditações Pascalianas*, p. 87.

### 2.3 Os Fatos Administrativos como Fatos Sociais

Partindo-se do pressuposto da inexorável relação entre o processo de conhecimento e as estruturas do mundo social, impõe-se destacar a dimensão social dos fatos administrativos. Essa expressão – fatos administrativos –, muito embora em contextos diversos, aparece em construções dogmáticas do Direito Administrativo, partindo do pressuposto da concepção de fato jurídico como aquele fato que interfere numa relação jurídica, muito embora não se identifique o fato administrativo como espécie do gênero fato jurídico, eis que “fato administrativo é a operação material realizada pelo agente público, mas que não envolve, por si só, a ideia de juridicidade<sup>67</sup>”.

Sob outra perspectiva, partindo da ideia de que o fato jurídico<sup>68</sup> pode caracterizar-se tanto como evento material ou conduta humana, os fatos administrativos são eventos ou condutas produzidas pela Administração Pública, a que o Direito imputa efeitos jurídicos, distinguindo-se dos atos administrativos na medida em que esses são declarações, enquanto os fatos administrativos ocorrem<sup>69</sup>. Por fim, ainda que a título ilustrativo, a conclusão de Augustín Gordillo, após desenvolver alentado tópico sobre o tema:

De lo expuesto resulta que los *actos* son las decisiones, declaraciones o manifestaciones de voluntad o de juicio; que los *hechos* son las actuaciones materiales, las operaciones técnicas realizadas en ejercicio de la función administrativa<sup>70</sup>.

A discussão acima retrata, em parte, a problemática do debate relativo à compreensão do Direito em geral como fato social, com o propósito de ressaltar o Direito como fenômeno social, fato que ocorre na esfera da sociedade<sup>71</sup>, não se constituindo em estrutura abstrata, permitindo melhor vislumbrar o que ocorre no mundo social, refletindo nas relações jurídicas que também são produto da interação social entre os agentes, sendo que o Direito, em última análise, opera uma espécie de seletividade que ocorre no campo jurídico.

---

<sup>67</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Manual de Direito Administrativo. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 132-133. A concepção do autor também foi exposta nos seguintes termos: “atos materiais ou concretos executados por funcionários públicos, tais como, por exemplo, dar aulas, interditar prédio que ameaça ruir, dirigir veículo público, abrir estradas e ruas, dirigir o tráfego, operar doentes, são fatos administrativos” (Manual de Direito Administrativo, p. 133).

<sup>68</sup> Há muitas concepções sobre fatos jurídicos, destacando-se a construção teórica de Pontes de Miranda sobre os fatos jurídicos *stricto sensu* “fatos jurídicos *stricto sensu* são os fatos que entram no mundo jurídico, sem que haja, na composição deles, ato humano, ainda que, antes da entrada deles no mundo jurídico, o tenha havido” (Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo II. Bens e Fatos Jurídicos. Rio de Janeiro: Borsoi, p. 187). Com relação aos atos jurídicos *stricto sensu*, alude que se situa no campo psíquico dos fatos jurídicos e “são os meios mais eficientes da atividade inter-humana, na dimensão do direito. Neles e por eles, a vontade, a inteligência e o sentimento inserem-se no mundo jurídico, edificando-o” (Tratado de Direito Privado Parte Geral, Tomo II, p. 446). No que tange ao contributo de Pontes de Miranda para o Direito Administrativo ver CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. Pontes de Miranda e a Administração Pública. O Pensamento Ponteano no Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 106.

<sup>69</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 376-378. No entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, após mencionar que o Direito Civil faz a distinção entre atos (imputável ao homem) e fatos (acontecimentos naturais), aduz o seguinte: “Quando o fato corresponde à descrição contida na norma legal, ele é chamado fato jurídico e produz efeitos no mundo do direito. Quando o fato descrito na norma legal produz efeitos no campo do direito administrativo, ele é um fato administrativo, como ocorre com a morte de um funcionário, que produz a vacância de seu cargo; com o decurso do tempo, que produz a prescrição administrativa” (Direito Administrativo. 34ª ed. Rio de Janeiro: GEN/FORENSE, 2021, p. 205).

<sup>70</sup> Tratado de Derecho Administrativo. Tomo 3. 6ªed. Belo Horizonte: Del Rey, p. III-16.

<sup>71</sup> ROSA, F.A. de Miranda. Sociologia do Direito. O Fenômeno Jurídico como Fato Social. 17ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, p.44: “O Direito é fato social. Ele se manifesta como uma das realidades observáveis na sociedade. [...] A norma jurídica, portanto, é um resultado da realidade social. Ela emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinados a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valores, o complexo de seus conceitos éticos e finalidades”.

Diversos desdobramentos poderiam ser erigidos na órbita dos debates sobre a concepção sociológica do Direito como fato social<sup>72</sup>, mas que desbordam dos propósitos deste breve estudo, adstrito ao exame da importância de compreender os fatos administrativos conectados com as estruturas objetivas e subjetivas do campo social, sob pena de sucumbir ao que Bourdieu denomina de juridismo, a tendência de descrever o mundo jurídico adstrito à regra, olvidando que a regra não é automaticamente eficaz, dependendo do *habitus*, dos esquemas práticos dos agentes do mundo social.

No entanto, não se pretende reduzir a análise dos fatos administrativos como fatos sociais à vetusta oposição entre objetivistas (estruturalistas) e subjetivistas, conforme menciona Bourdieu<sup>73</sup>, eis que os fatos sociais resultam da constante dialética objetiva das estruturas do mundo social e das representações dos agentes, caracterizados como processos relacionais, até porque os fatos sociais (e por consequência os fatos administrativos) não estão dados no mundo social.

Também são construções, decorrem de compreensões, possibilitando ampliar os debates sociojurídicos sobre os fatos administrativos, destacando, em síntese, que (a) os fatos administrativos não operam no vácuo, no mínimo relativamente aos seus efeitos jurídicos, (b) as estruturas de compreensão dos fatos administrativos também são socialmente estruturadas, pois possuem uma gênese social e (c) a construção da realidade social envolve a coletividade e, por conseguinte, desigualdades e relações de poder simbólico<sup>74</sup>.

#### 2.4 A Forma Jurídico-Administrativa: efeitos da objetivação dos mecanismos de dominação simbólica

No intuito de finalizar a indicação de alguns problemas do juridismo administrativista, ainda que de forma exemplificativa, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, urge aludir a questão das formas jurídico-administrativas, partindo-se do pressuposto de não reduzir o debate ao âmbito do formalismo<sup>75</sup>, sustentando a autonomia absoluta da forma jurídica, cuja história reduzir-se-ia à história dos seus conceitos internos, construindo uma espécie de Direito Administrativo independente dos constrangimentos sociais. Ademais, não é crível sucumbir ao instrumentalismo,

<sup>72</sup> É sempre imprescindível recordar a obra pioneira de Eugen Ehrlich na qual labora com a ideia do Direito Vivo, aproximando, assim, o Direito da sociedade: “Este, portanto, é o direito vivo em contraposição ao apenas vigente diante de tribunais e órgãos estatais. O direito vivo é aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida. As fontes para conhecê-lo são, sobretudo, os documentos modernos, mas também a observação direta do dia-a-dia do comércio, dos costumes e usos e também das associações, tanto as legalmente reconhecidas quanto as ignoradas e até ilegais” (Fundamentos da Sociologia do Direito. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: UNB, 1986, p. 378).

<sup>73</sup> Vale a descrição expressa do autor: “De um lado, ela pode tratar fatos sociais como coisas, segundo a velha máxima durkheimiana, e assim deixar de lado tudo o que eles devem ao fato de serem objetos de conhecimento – ou de desconhecimento – na existência social. De outro lado, ela pode reduzir o mundo social à representações que dele se fazem os agentes, e então a tarefa da ciência social consistiria em produzir uma ‘explicação das explicações’ (*account of the accounts*) produzidas pelos sujeitos sociais” (Coisas Ditas, p. 150).

<sup>74</sup> Tais referências, aplicadas aos fatos administrativos, foram erigidas por Bourdieu (Coisas Ditas, p. 158), sendo que o sociólogo igualmente menciona que a própria compreensão do mundo social é produto de uma dupla estruturação: sob o ponto de vista objetivo, o mundo social é socialmente estruturado a partir de relações desiguais, nas quais alguns agentes é que são reconhecidos como aqueles com a capacidade de “dizer o mundo” e, por outra perspectiva, sob o ponto de vista subjetivo, os esquemas de compreensão exprimem o estado de relações de poder simbólico, estruturando juízos classificatórios (Coisas Ditas, p. 160).

<sup>75</sup> Em texto específico sobre o Direito, Bourdieu adota como indicação a necessidade de não cair na dicotomia alternativa das visões formalistas ou instrumentalistas do Direito: “Uma ciência rigorosa do direito distingue-se daquilo a que se chama geralmente ‘a ciência jurídica’ pela razão de tomar essa última como objeto. Ao fazê-lo, ela evita, desde logo, a alternativa que domina o debate científico a respeito do direito, a do *formalismo*, que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, e do *instrumentalismo*, que concebe o direito como um *reflexo* ou um *utensílio* ao serviço dos dominantes” (A Força do Direito. Elementos para uma Sociologia do Campo Jurídico, O Poder Simbólico, tradução de Fernando Tomaz. Lisboa/Rio de Janeiro: DIFEL/BERTRAND, 1989, p. 209).

partilhando do entendimento de restringir as questões da forma jurídica às relações econômicas ou outras espécies de vínculos de poder.

A forma jurídica, vislumbrada como a dimensão formal do Direito e que se abstrai das relações sociais, forma específica de regulação social ou, ainda, objeto de taxionomias dogmáticas do Direito para a construção de classificações e categorias<sup>76</sup>, projeta-se no Direito Administrativo no que tange às formas jurídico-administrativas, exigindo as discussões com relação ao terceiro erro escolástico<sup>77</sup>, **a ilusão jurídica do universalismo formal**, consistente no silêncio a respeito das condições sociais de possibilidade dessa formalização, olvidando que a forma jurídico-administrativa é ação social institucionalizada, seja pelo Estado, como detentor do monopólio da violência simbólica, ou por particulares em relações formalizadas e mantidas com o ente público.

A possibilidade de compreender a forma jurídico-administrativa, sob as bases teóricas da sociologia de Bourdieu, remete para a necessidade de entender que há um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual a formalização jurídica é produzida por meio da autoridade jurídica, forma por excelência de violência simbólica, sendo que a forma jurídico-administrativa (aquilo que veicula determinados conteúdos administrativos), portanto, resultado do funcionamento de um campo jurídico-administrativo, cuja lógica de funcionamento é determinada pelas lutas de concorrência para configurar os agentes competentes e os limites do espaço do juridicamente possível<sup>78</sup>.

A forma jurídico-administrativa funciona como espécie de mecanismo do campo jurídico para delinear a reprodução dos campos do mundo social, sendo o grande contributo de Bourdieu deslocar o foco para a dimensão simbólica<sup>79</sup>, algo igualmente aplicável à forma jurídica, vinculada às formas de dominação (econômica, política, científica, social etc.), impondo-se a referência aos efeitos da objetivação, inicialmente, como a característica de (a) despersonalização, na medida em que a forma jurídico-administrativa possibilita que a dominação não precise ser exercida direta e pessoalmente, quando relacionada com a titularidade dos mecanismos de produção do campo jurídico-administrativo<sup>80</sup>, objetivação do capital jurídico concretizada por mecanismos objetivos e institucionalizados engendrando, por exemplo, a competência para dizer o Direito Administrativo (títulos burocráticos do Estado, nomeações, recomendações, premiações, autenticações etc.).

Desse modo, não há como dissociar o tema em discussão das próprias relações de poder, considerando a capacidade das formas jurídico-administrativas de (b) registro e legitimação<sup>81</sup>, eternizando e universalizando o estado da relação de força entre agentes do mundo social e do

<sup>76</sup> ROTTLEUTHNER, Hubert. Forma Jurídica. Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito. Direção de André-Jean Arnaud. Tradução Patrice Charles e F.X Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 360-362.

<sup>77</sup> BOURDIEU, Pierre. Meditações Pascalianas, p. 89.

<sup>78</sup> BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico, p. 211.

<sup>79</sup> HEY, Ana Paula. Dominação. Vocabulário Bourdieu. Afrânio Mendes Catani et al organizadores. São Paulo: Autêntica, 2017, p. 152.

<sup>80</sup> Ao examinar os modos de dominação, Bourdieu alude: “Pelo contrário, a dominação já não tem necessidade de ser exercida de maneira direta e pessoal quando está implicada na posse dos meios (capital econômico e cultural) de se apropriar dos mecanismos do campo de produção econômica e do campo de produção cultural que tendem a assegurar a sua própria reprodução, através do seu próprio funcionamento e independentemente de toda intervenção intencional dos agentes” (A Produção da Crença: contribuição para uma economia dos bens simbólicos. Tradução de Maria da Graça Jacinto Setton. São Paulo: Zouk, 2002, p.193).

<sup>81</sup> No entendimento de Bourdieu o Direito é mecanismo de dominação simbólica, segundo alusão expressa: “O direito limita-se a consagrar simbolicamente, por um registro que eterniza e universaliza, o estado da relação de forças entre os grupos e as classes que produz e garante praticamente o funcionamento de tais mecanismos. Por exemplo, além da distinção entre a função e a pessoa, entre o poder e seu detentor, ele registra e legitima a relação estabelecida, em determinado momento do tempo, entre diplomas e cargos (em função do *bargaining power* dos vendedores e compradores da força qualificada de trabalho, isto é, garantida do ponto de vista escolar) e materializada em determinada distribuição dos ganhos materiais e simbólicos atribuídos aos detentores (ou não detentores de diplomas)”(A Produção da Crença, p. 199).

campo jurídico-administrativo, produzindo (c) o efeito da violência simbólica<sup>82</sup>, atuando como mecanismo político-jurídico eufemizado (irreconhecível e reconhecido), utilizado para dissimular, na verdade, formas elementares de dominação (Estado-cidadão/cidadão/cidadão) que não podem consumir-se abertamente e necessitam do desconhecimento para legitimarem-se.

### 3 DIREITO ADMINISTRATIVO: CIÊNCIA DO ESTADO, PODER SIMBÓLICO E A HISTERESE DO CAMPO JURÍDICO

Há muito se discute a configuração do Direito Administrativo relacionada com a própria evolução do Estado<sup>83</sup>, inclusive vinculando-o, em termos de nascimento como campo de conhecimento específico, à Revolução Francesa, debate que não é o ponto principal aqui, considerando, apenas, o objetivo de indicar algumas possíveis áreas de pesquisas futuras, dialogando com a sociologia de Bourdieu. Entretanto, o aludido, remete para investigação realizada pelo sociólogo sobre o processo de construção de uma “Ciência do Estado”<sup>84</sup>. Um Direito Administrativo crítico caminha por compreender as ilusões historiográficas, por exemplo, da interpretação teleológica da Administração Pública descrevendo-a como processo ininterrupto de modernização<sup>85</sup>, bem como que algumas noções centrais do discurso jusadministrativista (serviços públicos, polícia administrativa, contratos públicos, relação de subordinação, legalidade etc.) possuem agentes específicos que as erigiram em contextos históricos, sociais e políticos.

Assiste razão a Sabino Cassese<sup>86</sup> quando alude a complexidade do Direito Administrativo, não se constituindo apenas um conjunto de proposições normativas, mas amplo acervo de normas, instituições, costumes e práticas, sendo que as disposições normativas vivem na sua aplicação, configurando obra de muitos sujeitos, sendo que a perspectiva sociojurídica recorda constantemente que as produções culturais são engendradas por determinados agentes do mundo social, com interesses específicos e não portadores da fala descritiva oficial do mundo, impondo-se a pergunta permanente sobre o que está em jogo na produção de saberes pelos agentes do campo administrativo?<sup>87</sup>

Em outra dimensão reflexiva, o trabalho de Bourdieu é útil para melhor entender o Direito Administrativo como sistema simbólico, uma espécie de sociologia do Direito Administrativo<sup>88</sup>.

<sup>82</sup> BOURDIEU, Pierre. A Produção da Crença, p. 204-205 e 216, nota 15: “A violência simbólica é, com efeito, esta forma de dominação que, ultrapassando a oposição que se estabelece comumente entre as relações de sentido e as relações de força, entre a comunicação e a dominação, só se realiza através da comunicação sob a qual ela se dissimula”.

<sup>83</sup> GIANNINI, Massimo Severo. Premisas Sociológicas e Históricas del Derecho Administrativo. Traducción M. Baena del Alcázar. Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, 1987; BOURDEAU, François. Historie du Droit Administratif. Paris: Press Universitaires de France, 1995; SOUSA, António Francisco de. Fundamentos Históricos de Direito Administrativo. Lisboa: Edição i- Editores Ltda., 1995; MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. Storia del Diritto Amministrativo. Roma: Laterza, 2001; VASCONCELOS, Edson Aguiar de. Direito Administrativo Brasileiro: origem, evolução e perspectiva. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

<sup>84</sup> BOURDIEU, Pierre. Sobre a Ciência do Estado. Tradução Danilo Arnaur e Juliana Miraldi. Temáticas, Campinas, 2011), ago.dez., 20112, p. 251-265.

<sup>85</sup> BOURDIEU, Pierre. Sobre a Ciência do Estado, p. 251.

<sup>86</sup> Diritto Amministrativo. Una Conversazione. Bologna: Mulino, 2014, p. 15.

<sup>87</sup> BOURDIEU, Pierre. Sobre a Ciência do Estado, p. 255: “Os progressos do Estado burocrático então se confundem, em parte, com a rápida constituição de uma nova disciplina, o *jus publicum*, que se estrutura ao redor de ensinamentos, escolhas lexicais, interesses teóricos e problemas práticos comuns, e oferece aos príncipes novos instrumentos conceituais de governo e legitimação sob a forma de inúmeras publicações, teses, disputas, enciclopédias, compilações de leis, mas também de intervenções diretas de especialistas no seio das instâncias do poder. Conscientes dos lucros simbólicos e das vantagens concretas que eles podem extrair desse reordenamento de saberes sobre o Estado, os príncipes europeus multiplicam as criações de cadeiras universitárias e encorajam as publicações intelectuais”.

<sup>88</sup> No intuito de fixar o ponto de vista da sociologia do Direito Administrativo, vale mencionar que Ramon Soriano refere a necessidade de vislumbrar os termos sociologia e direito, sendo que a sociologia jurídica ocupa-se da influência dos fatores sociais no direito e a incidência que esse tem na sociedade (Sociología del Derecho. Barcelona: Ariel, 2016,

Um dos conceitos mais relevantes da obra de Bourdieu foi o de poder simbólico, ao ponto de Loïc Wacquant dizer o seguinte:

O segundo nó é o único conceito que, a meu ver, é epicentral e verdadeiramente original para Bourdieu: o *poder simbólico*, a capacidade de categorização consequencial, a capacidade de criar o mundo, preservá-lo ou modificá-lo, moldando e difundindo quadros simbólicos, instrumentos coletivos de construção cognitiva da realidade<sup>89</sup>.

O poder simbólico, com efeito, é um poder de construção da realidade e que tende a estabelecer “uma ordem gnosiológica”<sup>90</sup>, conferindo o sentido imediato do mundo social, institucionalizando concepções homogêneas, constituindo o dado pela enunciação, segundo Bourdieu<sup>91</sup>, abrindo possibilidades de pesquisa no âmbito do Direito Administrativo, conferindo dimensão sociojurídica, a fim de vislumbrá-lo criticamente como sistema simbólico, portanto, que cumpre funções políticas, cuja eficácia é de instrumento de imposição, de legitimação para a dominação ou de transformação do campo jurídico-administrativo.

A consequência de tal mudança de foco é a necessidade de entender o caráter relacional do Direito Administrativo e que é importante identificar quais agentes atuam no campo administrativo, a fim de melhor perceber as constantes lutas para a imposição das definições do mundo social<sup>92</sup>. A sociologia do Direito Administrativo, portanto, evidencia mais o *modus operandi* das formas simbólicas utilizadas pelos agentes do mundo social, no exercício de funções administrativas, ao invés do perspectivismo dogmático adstrito ao *opus operatum*<sup>93</sup>, além de

---

p. 17). Portanto, o objeto das investigações aqui destacadas caracteriza-se pelo debate da influência dos fatores sociais no Direito Administrativo e a sua influência no mundo social. Trata-se de plano diverso das questões, via de regra, discutidas pela dogmática jurídico-administrativa. As duas dimensões da relação sociedade e direito foram assim retratadas por António Casimiro Ferreira: “o primeiro deles assenta numa visão causal que tende a colocar o problema da relação direito-sociedade em termos de efetividade ou de influências recíprocas entre o jurídico e o social. [...] O segundo considera que o direito está imerso no social e no político, sendo produto de uma construção social, política, institucional e simbólica. O direito não é, portanto, por isso, neutro, por estar profundamente inscrito no social e no político, sendo entendido como coconstitutivo da realidade social e não como resultado de uma esfera autónoma com as suas convenções próprias” (Sociologia do Direito. Uma Abordagem sociopolítica. Porto: Vidaeconômica, 2019, p. 27-38).

<sup>89</sup> Prática e Poder Simbólico em Bourdieu: a visão de Berkeley. ANPOCS-BIB- Revista Brasileira Bibliográfica em Ciências Sociais, São Paulo, n. 85, 1/2018, p. 149. Disponível em <http://anpocs.com/index.php/current-issue/11113-pratica-e-poder-simbolico-em-bourdieu-a-visao-de-berkeley-traducao/file>. Acesso em: 10/11/2021.

<sup>90</sup> BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico, p. 09.

<sup>91</sup> O Poder Simbólico, p. 14: “O poder simbólico como poder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a acção sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou económica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário”.

<sup>92</sup> O Poder Simbólico, p. 11. São múltiplas as possibilidades do diálogo entre Direito Administrativo e o poder simbólico de Bourdieu, enumerando, a título exemplificativo: a) identificar o quanto de arbitrário existe em variadas taxionomias jusadministrativistas; b) as discussões sobre a circunstância de as produções do Direito Administrativo refletirem as lutas pela hierarquização dos princípios de hierarquização; c) investigar as relações jurídico-administrativas como relações de comunicação, com destaque para o papel da linguagem burocrática, e de dominação simbólica; d) investigar em que condições os poderes administrativos podem agir no mundo social para produzir espaços de transformação; e) o Estado como produtor de princípios de classificação e a utilização das formas simbólicas de construção da realidade social, pois o Direito Administrativo é um campo científico que instrumentaliza com tais princípios de visão e de divisão utilizados pelo Estado; f) a gênese histórica do Estado é um processo de acumulação de capital simbólico; g) o Direito Administrativo não pode abdicar da dimensão crítica, caso contrário, apenas contribuirá para a reprodução social; h) O Direito Administrativo também estuda os ritos de instituição realizados pelo Estado, como realização de seleções públicas.

<sup>93</sup> BOURDIEU, Pierre. Sobre o Estado. Tradução Rosa Freire d’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 233.

possibilitar as discussões sobre as falsas mitologias (coerência e racionalidade) e os produtores da *Doxa* vigente no campo jurídico-administrativo.

A referência à noção de campo jurídico, explicitada anteriormente, é outro aspecto da sociologia do Direito Administrativo, a partir da matriz teórica aqui adotada, imprescindível para erigir uma epistemologia relacional, sendo que o campo jurídico-administrativo pode ser compreendido como o *locus* de concorrência pelo monopólio de dizer o Direito Administrativo, no qual os agentes investidos de competência disputam o capital necessário para a obtenção do reconhecimento de interpretar o *corpus* jusadministrativo, sendo que no Brasil, em virtude da própria dificuldade de apartar teóricos de práticos<sup>94</sup>, abarcam-se agentes públicos, titulares de postos, cargos e funções na própria Administração, além dos responsáveis pelas produções doutrinárias e os aplicadores dos textos jurídicos.

O pressuposto aludido possibilita diversas abordagens para a pesquisa sociológica do Direito Administrativo, tal como, no que tange à racionalidade científica desse campo de conhecimento, refletindo sobre as funções sociais do dogmatismo de garantidor da dominação legítima, dando-se conta de que o discurso jurídico-administrativo também é determinado pelas relações de forças que concorrem no respectivo espaço<sup>95</sup>, ampliando-se o questionamento sobre o papel exercido pelos agentes do campo jurídico-administrativo, os constrangimentos simbólicos do campo e a *illusio* do jogo dogmático<sup>96</sup>.

No que tange ao processo de aplicação das normatividades do campo jurídico-administrativo, Bourdieu auxilia para entender o funcionamento da divisão do trabalho jurídico<sup>97</sup> e o quanto os agentes estão inseridos em um espaço integrado de instâncias hierarquizadas, não apenas sob o aspecto formal de como decidir, mas do próprio conteúdo dos textos que conseguem circular no campo, desconstruindo-se, assim, a mitologia no fundamento interno ou de que a interpretação nada deve às condições sociais de sua produção. Os usos sociais do Direito Administrativo dependerão muito mais do conjunto de forças – variável no tempo e espaço – dos agentes do campo, no caso, ora evidenciando-se posturas de ativismo judicial, ora, regulatória do executivo ou legiferante dos parlamentos, valendo-se aludir o seguinte sobre o conteúdo prático da lei:

[...] o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das ‘regras possíveis’, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa<sup>98</sup>

Não se pretende, por óbvio, sustentar a possibilidade de substituir o Direito Administrativo pela sociologia do direito, mas tão-somente abrir outras possibilidades de perguntas, indo para além do já destacado juridismo<sup>99</sup> (descrevendo o campo jurídico-administrativo apenas na linguagem da regra), indagando as condições sociais em que a juridicidade administrativa pode agir, espaço de

<sup>94</sup> CASTRO, Felipe Araújo. A Força do Direito: roteiros de pesquisa em sociologia do campo jurídico. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, n. 120, p. 159-201, jan./jun. 2020, p. 165.

<sup>95</sup> BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico, p. 211.

<sup>96</sup> BOURDIEU, Pierre. Razões Práticas. Sobre a Teoria da Ação. Tradução Mariza Corrêa. Campinas-SP: Papyrus, 1997, p. 150. Também as referências de Anne Jourdain e Sidonie Naulim: “A analogia entre campo e jogo vai mais longe. Segundo Pierre Bourdieu, o que consolida um campo é ‘a adesão coletiva ao jogo que é ao mesmo tempo, causa e efeito da existência do jogo’. Para que o jogo exista é preciso que os jogadores acreditem nele, acreditem no valor da aposta e tenham interesse em jogar por essa aposta” (A Teoria de Pierre Bourdieu e seus Usos Sociológicos. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 147).

<sup>97</sup> O Poder Simbólico, p. 212-225.

<sup>98</sup> O Poder Simbólico, p. 224.

<sup>99</sup> BOURDIEU, Pierre. Coisas Ditas, p. 96.

reflexão no qual a noção de *habitus* auxilia a melhor compreender as dimensões sociojurídicas e os esquemas práticos das ações administrativas, até para verificar a capacidade de transformação.

É importante destacar que para Bourdieu é possível introduzir modificações no modo de funcionamento dos campos do mundo social, atentando para as possibilidades de o *habitus* transformar-se ao sofrer os efeitos da *histerese* quando as condições objetivas geradoras de disposições são alteradas<sup>100</sup>. A *histerese* é capaz de produzir um efeito no *habitus* desajustando-o, sendo que existem diversos acontecimentos com a potencialidade de gerar tais desencaixes. Ao analisar a questão, Cheryl Hardy (2018, p. 184)<sup>101</sup> traz a hipótese de regulações estatais provocarem o efeito da *histerese*. Assim, a juridicidade administrativa, conectada com alterações dos contextos políticos e sociais, tem a potencialidade de introduzir alterações nas regularidades do campo jurídico-administrativo e ensejar o efeito de *histerese* nos *habitus* arraigados.

## CONCLUSÃO

O estudo propôs, ainda que em caráter bastante introdutório, o desafio de articular o Direito Administrativo com a sociologia, no intuito de erigir espaço de conhecimento relacionado com o mundo social, a fim de investigar as mútuas influências. O diálogo com Bourdieu decorre de diversas circunstâncias, mas considerando tratar-se de um dos grandes sociólogos do século XX e responsável por fornecer material interessante para o debate sobre o Estado e o Direito. Um grande contributo do autor foi no sentido de indicar que o Direito (Administrativo), como objeto de pesquisa é algo construído socialmente, remetendo para conexões com o mundo social, agentes, normatividades, instituições, poder simbólico, processos de dominação etc.

O Direito, na perspectiva da sociologia relacional ou reflexiva, figura como produto cultural e normativo (regulador), resultado das lutas travadas no âmbito do campo jurídico, impondo-se conhecer a concorrência pelo monopólio da autoridade jurídica, a fim de não sucumbir ao juridismo, até para que o Direito não seja o garantidor da dominação legítima.

O acima aludido é pressuposto para questionar os fundamentos da *Doxa* jusadministrativista, crenças epistemológicas que alimentam a produção do Direito Administrativo desvinculado dos debates mais críticos do senso comum, exigindo a constante vigilância epistemológica. Essa seria a primeira tarefa deste breve estudo, qual seja, propor algumas indicações para desenvolver um programa sociojurídico capaz de possibilitar ultrapassar o epistemocentrismo jurista para não olvidar as condições sociais de produção do Direito Administrativo.

Em virtude dos constantes diálogos de Bourdieu com a filosofia, igualmente, são úteis as questões suscitadas pelo autor quando analisa as três formas do erro escolástico, ampliando algumas possibilidades de crítica no que tange ao privilégio constitutivo da condição dogmática, escancarando a necessidade do desenvolvimento de pesquisas de caráter empírico, pois os fatos administrativos são fatos sociais, conectados com os campos do mundo social e do *habitus* dos agentes do campo jurídico-administrativo.

O ponto de vista da sociologia de Bourdieu, de algum modo, contribui para a desconstrução da ilusão jurídica do universalismo formal. As ações administrativas do Estado decorrem de processos institucionalizados de violência simbólica, o que demanda, cada vez mais,

---

<sup>100</sup> BOURDIEU, Pierre. Sociologia, p. 64. O autor alude de modo expresso, nos seguintes termos: “Assim, em razão do efeito da histerese que está necessariamente implicado na lógica da constituição do *habitus*, as práticas se expõem sempre a receber sanções negativas portanto um ‘reforço secundário negativo’, quando o meio com o qual elas se defrontam realmente está muito distante daquele ao qual elas estão objetivamente ajustadas.” (Sociologia, p. 64).

<sup>101</sup> Histerese. Pierre Bourdieu. Conceitos Fundamentais. Editado por Michael Grenfell. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018, P. 184. No entendimento do autor: “Quando a intervenção estatal muda o que é legítimo, os valores relativos dos capitais simbólicos são alterados e as interações entre estruturas de campo e *habitus* são deslocadas. O resultado é a *histerese*” (Pierre Bourdieu. Conceitos Fundamentais, p. 184).

inclusive em tempos de autoritarismo burocrático, defender a radical democratização do acesso aos universais jurídico-administrativos.

## REFERÊNCIAS

AMÉZQUITA-QUINTANA, Constanza. Los Campos Político y Jurídico en Perspectiva Comparada. Una Aproximación desde la Propuesta de Pierre Bourdieu. In: *Universitas Humanística*, n. 65, enero-junio. Colombia/Bogotá, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/unih/n65/n65a06.pdf>. Acesso 24/12/2021.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A Força do Direito e a Violência das Formas Jurídicas. In: *Revista de Sociologia Política*, v. 19, n. 40. Curitiba, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31704/20220>. Acesso em 20/03/2020.

BARNES, Javier. El Derecho Administrativo como El Verdadero Derecho de la Sociedad: desafios y consecuencias para el siglo XXI. In: *Revista Digital de la Asociación Argentina de Derecho Administrativo*. N. 1- Año 2016- Ene/Jun, 2016. Disponível em : [https://www.researchgate.net/publication/310665846\\_El\\_derecho\\_administrativo\\_como\\_el\\_verdadero\\_derecho\\_de\\_la\\_sociedad\\_desafios\\_y\\_consecuencias\\_para\\_el\\_siglo\\_xxi](https://www.researchgate.net/publication/310665846_El_derecho_administrativo_como_el_verdadero_derecho_de_la_sociedad_desafios_y_consecuencias_para_el_siglo_xxi). Acesso em 20/12/2021.

BOURDEAU, François. *Historie du Droit Administratif*. Paris: Press Universitaires de France, 1995.

BOURDIEU, Pierre. *A Produção da Crença: contribuição para uma economia dos bens simbólicos*. Tradução de Maria da Graça Jacinto Setton. São Paulo: Zouk, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*. Tradução Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *Las Formas del Capital*. In: *Poder, Derecho y Clases Sociales*. 2ª ed. Andrés García Inda(Org.). Bilbao: Editorial Desclèe, 2000.

BOURDIEU, Pierre. *Lições da Aula*. Tradução Egon de Oliveira Rangel. São Paulo: Ática, 1988.

BOURDIEU, Pierre. *Meditações Pascalianas*. Tradução Sérgio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa/Rio de Janeiro: DIFEL/Bertrand, 1989.

BOURDIEU, Pierre. *O Senso Prático*. Tradução Maria Ferreira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

BOURDIEU, Pierre. *Os Juristas, Guardiães da Hipocrisia Coletiva*. Tradução de Eduardo Emanuel Dall'Ágnol de Souza. In: *Normes Juridiques et Régulation*. F Chazel e J. Commaille (eds). Paris: LGDJ, 1991.

BOURDIEU, Pierre. *Os Usos Sociais da Ciência. Por uma Sociologia Clínica do Campo Científico*. Tradução Denice Barbara Catani. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

- BOURDIEU, Pierre. Poder, Derecho y Clases Sociales. 2ª ed. Andrés García Inda(Org.). Bilbao: Editorial Desclèe, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. Razões Práticas. Sobre a Teoria da Ação. Tradução Mariza Corrêa. Campinas-SP: Papirus, 1997.
- BOURDIEU, Pierre. Sobre a Ciência do Estado. Tradução Danilo Arnaur e Juliana Miraldi. Temáticas, Campinas, ago.dez., 2012.
- BOURDIEU, Pierre. Sobre o Estado. Tradução Rosa Freire d´Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. Sociologia. Renato Ortiz (Organizador). Tradução Paula Montero e Alícia Auzmendi. São Paulo: Ática, 1994.
- BOURDIEU, Pierre; Chamboredon, Claude; PASSERON, Jean-Claude. A Profissão de Sociólogo: preliminares epistemológicas. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.
- CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo, Vol. I. Coimbra: Almedina, 1991.
- BOURDIEU, Pierre. La Nobleza de Estado. Educación de Elite y Espíritu de cuerpo. Buenos Aires: Siglo Vientiuno, 2013.
- CALVO GARCIA, Manuel y PICONTO NOVALES, Teresa. Introducción y Perspectivas Actuales de la Sociología Jurídica. Barcelona: Editorial UOC, 2017.
- CALVO GARCIA, Manuel. Los Fundamentos del Método Jurídico: una revisión crítica. Madrid: Tecnos, 1994.
- CAPELLA, Juan Ramón. Fruta Proibida. Una Aproximación Histórico-Teorética al Estudio del Derecho y del Estado. Madrid: Editorial Trotta, 1997.
- CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. Pontes de Miranda e a Administração Pública. O Pensamento Ponteano no Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- CASSESE, Sabino. Diritto Amministrativo. Una Conversazione. Bologna: Mulino, 2014.
- CASSESE, Sabino. Derecho Administrativo: historia y futuro. Traducción Adela Mora Cañada. Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, 2014.
- CASTRO, Felipe Araújo. A Força do Direito: roteiros de pesquisa em sociologia do campo jurídico. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 120. Curitiba, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Leonel/Downloads/669-Texto%20do%20Artigo-2458-1-10-20200605%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Leonel/Downloads/669-Texto%20do%20Artigo-2458-1-10-20200605%20(3).pdf). Acesso em 05/06/2021.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Manual de Direito Administrativo. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: GEN/FORENSE, 2021.

EHRlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: UNB, 1986.

FERREIRA, Antonio Casimiro. Sociologia do Direito. Uma Abordagem sociopolítica. Porto: Vidæeconômica, 2019.

GIANNINI, Massimo Severo. Premisas Sociológicas e Históricas del Derecho Administrativo. Traducción M. Baena del Alcázer. Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, 1987.

GORDILLO, Agustín. Tratado de Derecho Administrativo. Tomo 3. 6<sup>a</sup>ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

HARDY, Cheryl. Histerese. Pierre Bourdieu. Conceitos Fundamentais. Editado por Michael Grenfell. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HEY, Ana Paula. Dominação. Vocabulário Bourdieu. Afrânio Mendes Catani et al organizadores. São Paulo: Autêntica, 2017.

JOURDAIN, Anne; NAULIN, Sidonie. A Teoria de Pierre Bourdieu e Seus Usos Sociológicos. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

KAUFMANN, Arthur. Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas. Tradução de Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. Storia del Diritto Amministrativo. Roma: Laterza, 2001.

MEDAUAR, Odete. O Direito Administrativo em Evolução. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29<sup>a</sup>ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MERKL, Adolfo. Teoría General del Derecho Administrativo. Granada: Editorail Comares, 2004.

MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo II. Bens e Fatos Jurídicos. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

NAVARRO, Mónica Patricia Fortich; DURÁN, Álvaro Moreno. Elementos de la Teoría de los Campos de Pierre Bourdieu para Una Aproximación al Derecho en La América Latina. In: Verba Iuris 27, enero-junio, Colombia/Bogotá, 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/Leonel/Downloads/portalderevistas,+elementos-de-la-teoria-de-los-campos-de-pierre-bourdieu-para-una-aproximacion-al-derecho-en-america-latina-consideraciones-%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Leonel/Downloads/portalderevistas,+elementos-de-la-teoria-de-los-campos-de-pierre-bourdieu-para-una-aproximacion-al-derecho-en-america-latina-consideraciones-%20(1).pdf). Acesso em 24/12/2021.

NOGUEIRA, Cláudio Marques Martins. Ação. In: Vocabulário Bourdieu. Afrânio Mendes Catani *et al.* Organizadores. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

RIVERO, Jean. Direito Administrativo. Tradução de Rogério Ehrhardt Soares. Coimbra: Livraria Almedina, 1981.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. O Campo Jurídico e o Campo Político: o direito na obra de Pierre Bourdieu. In: Revista da AJURIS, v. 35, n. 112. Porto Alegre. Dezembro 2008.

ROSA, F.A. de Miranda. Sociologia do Direito. O Fenômeno Jurídico como Fato Social. 17ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

ROTTLEUTHNER, Hubert. Forma Jurídica. Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito. Direção de André-Jean Arnaud. Tradução Patrice Charles e F.X Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SCHMIDT-ABmann, Eberhard. Dogmática Jurídico-Administrativa. Um Balanço Intermédio sobre a Evolução, a Reforma e as Funções Futuras. Tradução António Francisco de Sousa. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SCKELL, Soraya Nour. Os Juristas e o Direito em Bourdieu. A Conflituosa Construção Histórica da Racionalidade Jurídica. In: Tempo Social, revista de Sociologia da USP, v. 28, n. 1, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/107933/110207>. Acesso em 15/03/2020.

SORIANO, Ramón. Sociologia del Derecho. 5ª Reimp. Barcelona: Ariel, 2016.

SOUSA, António Francisco de. Fundamentos Históricos de Direito Administrativo. Lisboa: Edição i- Editores Ltda., 1995.

TREVES, Renato. Sociologia do Direito. 3ª ed. Tradução Marcelo Branchini. São Paulo: Manole, 2004.

VASCONCELOS, Edson Aguiar de. Direito Administrativo Brasileiro: origem, evolução e perspectiva. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VEDEL, George; DEVOLVÉ, Pierre. Droit Administratif. Tome 1. Paris: Presses Universitaires de France, 1992.

VILLEGAS, Maurício García. La Eficacia Simbólica del Derecho. Sociología Política del Campo Jurídico en América Latina. 2ªed. Colombia: Penquin/Randon House Grupo Editorial, 2016.

VIRGA, Pietro. Diritto Amministrativo, Atti e Ricorsi, Vol. 2. Milano: Giuffrè, 1999.

WACQUANT, Loïc. Hacia una Praxeologia Social: La Estructura y La Lógica de La Sociologia de Bourdieu. In: Una Invitación a la Sociologia Reflexiva. Traducción Ariel Dilon. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2008.

WACQUANT, Loïc. Prática e Poder Simbólico em Bourdieu: a visão de Berkeley. ANPOCS-BIB- Revista Brasileira Bibliográfica em Ciências Sociais, São Paulo, n. 85, 1/2018, Disponível

em <http://anpocs.com/index.php/current-issue/11113-pratica-e-poder-simbolico-em-bourdieu-a-visao-de-berkeley-traducao/file>. Acesso em: 10/11/2021.

WARAT, Luis Alberto. Introdução Geral do Direito. Epistemologia Jurídica da Modernidade, Vol. II. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

WOLFF, Hans J; BACHOF, Otto; SOBER, Rolf. Direito Administrativo. Tradução António F. De Sousa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.